



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga e do Sr. Capitão Derrite)

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se ações de Inteligência a obtenção, análise e tratamento de informações e conhecimentos sobre fatos e situações de risco imediato ou potencial de prática de delitos, de violência, ou perturbação da ordem pública, exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º No limite de suas atribuições constitucionais, as instituições descritas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, ao executar ações de inteligência, se presentes indícios de autoria e materialidade de delitos, poderá requerer junto aos órgãos competentes as medidas de busca e apreensão, bem como fundamentar a respectiva notícia crime.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As informações e documentos produzidos no âmbito das ações de inteligência pelas instituições do caput consistem em elementos de prova e subsidiarão as medidas administrativas e judiciais que delas decorrerem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, em seu artigo 144, § 5º<sup>1</sup>, confere a Polícia Militar a atribuição da Polícia Ostensiva e da preservação da ordem pública. Nota-se que o comando constitucional é imperativo, impositivo. Não há a hipótese da renúncia.

Por força de convênio, conforme prevê a Lei 9.883/99, a Polícia Militar compõe o Sistema Brasileiro de Inteligência. E como tal, produz conhecimento através da coleta e tratamento de informações sobre a possibilidade iminente e real de que haja a prática de crimes e de ações de violência.

Pela compreensão das regras atuais, a partir do conceito de investigação, cuja competência é reivindicada pelas polícias judiciárias como sendo atribuições de sua exclusiva competência, todo conhecimento produzido pelas Polícias ostensivas, ainda que suficientes para a elucidação de crime com definição de autoria e materialidade é jogado no lixo, por que não pode ser acostada ao processo.

E pior, ainda que estes conhecimentos sejam produzidos no estrito exercício de suas atribuições constitucionais de polícia preventiva, formalmente são descartadas pela polícia judiciária.

No entanto, é óbvio que as polícias ostensivas somente são capazes de obterem os resultados que apresentam, em termos de flagrantes

1 Art. 144. ....

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

delitos e prevenção de atos delitivos, por que produzem conhecimentos. Por que tratam informações. Por que processam dados.

E isto sequer tem um nome. Um conceito legal. Na verdade, é investigação, mas se assim for admitido, serão seus responsáveis processados por usurpação de função pública.

Nas Polícias Militares, o ato de produzir conhecimento, através da coleta e tratamento de dados, em fontes abertas e/ou estruturadas, dá-se o nome de “inteligência”.

Este conhecimento produzido pela inteligência lastreia as ações preventivas, as operações policiais, a distribuição do efetivo, a definição de turnos e escalas de serviços, mas não podem constar em documento algum que possa vir a ser anexado ao inquérito policial ou processo, pois será considerada prova ilícita, pois construída na “ursurpação” de função pública.

Apesar disto e independente da nomenclatura, a investigação pelas Polícias Ostensivas é uma realidade óbvia e necessária. A título de exemplo, citamos a operação conjunta da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal, que em outubro de 2021 impediu a ação de 26 bandidos que praticariam o crime conhecido como “novo cangaço”, na cidade de Varginha, Minas Gerais. Citamos este fato não para justificá-lo, e sim por que tomou repercussão nacional e nos parece um exemplo óbvio do que estamos a demonstrar com a presente proposição. Ou seja, sem investigação, sem coleta de dados e produção de conhecimentos, seria impossível que a Polícia Militar de Minas Gerais e a Polícia Rodoviária Federal soubessem daquele plano e tivessem conhecimento de que a mais de 100km de distância de Varginha, no município de Poços de Caldas, haveria um caminhão com uma blindagem em aço preparado para a fuga dos bandidos. Somente a investigação, através da Inteligência da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal foi capaz de produzir tais conhecimentos.

No entanto, mais uma vez, o que se produziu de conhecimento que lastreou aquela operação, foi jogado no lixo.

Por outro lado, reconhecemos que a Constituição Federal delegou a Polícia Civil e a Polícia Federal a atribuição legal de Polícia





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Judiciária, e o Código de Processo Penal lhes conferiu as atribuições de investigar os crimes, exceto os militares.

Entretanto, apenas a função de polícia judiciária foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil. **As atribuições investigatórias, todavia, poderão ser exercidas por outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função, tal qual dispõe o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal.**

Nesse sentido, a jurisprudência autoriza a efetivação de ações de inteligência pela Polícia Militar no exercício de suas funções, e o mesmo raciocínio é válido para a Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal que, responsáveis são, em seu território, pela prevenção e combate a criminalidade, estando bastante superada a tese de usurpação de competência da polícia civil ou de qualquer ilegalidade. Confira-se o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. **NULIDADES DAS PROVAS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR, COMO POLÍCIA INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 711.399/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) - Grifamos

É preciso demonstrar que, apesar de tênue, do ponto de vista conceitual, é bem clara, do ponto de vista constitucional, a legitimidade das

2 Art. 4º .....

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Polícias Ostensivas realizar a coleta de dados, tratá-las e utilizá-las no limite de suas atribuições insculpidas no art. 144 da Carta Magna. Ou seja, para as ações de prevenção da criminalidade e violência, no exercício da Polícia Ostensiva, na preservação da ordem pública e no patrulhamento das rodovias, é lícito que estas polícias ostensivas produzam conhecimentos, ou seja, exerçam ações de inteligência.

Para emprestar eficácia às ações de inteligência das polícias ostensivas, é necessário que a legislação infraconstitucional regulamente a atividade de investigação.

Para não confundir com as atribuições investigativas de Polícia Judiciária, que são de competência da Polícia Civil e Polícia Federal, já devidamente regulamentadas no Código de Processo Penal, propomos que a produção de conhecimento, através da coleta e tratamento de dados como atribuições de polícia ostensiva, de competência das instituições descritas nos incisos II, V e VI do caput do art. 144 da CF, sejam definidas como “AÇÕES DE INTELIGÊNCIA”.

Desta forma, não estaria havendo inovação em um conceito já consagrado no SISBIN, que é da “inteligência”, e ao mesmo tempo se distinguiria as “AÇÕES DE INTELIGÊNCIA” como sendo a coleta e tratamento de dados para lastrear as atribuições de polícia preventiva, sem conflitar, assim, com a investigação criminal que lastreia o inquérito policial e pressupõe o conhecimento de um crime.

Na prática, é trazer para o mundo legal o que já está consagrado no mundo real. As Polícias Ostensivas, sem coleta e tratamento de dados sobre a criminalidade, jamais conseguiriam entregar qualquer resultado. Policial não é espantalho ou símbolo decorativo, e muito menos vidente. Atua por meio de informações e fatos.

Tanto a ampliação da atribuição da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal, quanto a evolução das organizações criminosas requerem que a Inteligência ganhe espaço na instituição policial (GONÇALVES, 2010, p. 27)<sup>3</sup>. Essa doutrina deve estar inserida em um planejamento no qual receba a devida importância, deixando de ser apenas

3 GONÇALVES, Joanisval Brito. Atividade de inteligência e legislação correlata. Niterói: Impetus, 2010.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma função operacional, para ser um passo estratégico essencial nas missões a serem designadas (CHIROLI; ARAÚJO, 2009, p. 48).<sup>4</sup>

Com esta proposta, ganha a sociedade, que terá policiais mais eficazes. Ganha o estado, que terá a maximização dos recursos, e a minimização dos custos. Perde o bandido, que terá menos espaço para cometer crimes, e menos chance de ficar impune pela ineficácia do Estado.

A importância da inteligência policial é tamanha a ponto de estar relacionada com a incidência de outros problemas. Rolim (2006, p. 45)<sup>5</sup>, já afirmara que “em regra, a violência policial existe onde são escassos os meios de investigação; onde, portanto, identifica-se uma lacuna básica quanto aos recursos de inteligência.”

A exigência de alterar o padrão da atuação institucional resulta em uma importante evolução: a Polícia Militar deixa de esperar inocuamente pela quebra da ordem para somente a partir daí agir. Deste modo, a ação de inteligência das polícias abrange a análise de fatores que precedem o cometimento de uma infração, mesmo sem extrapolar a missão constitucionalmente impingida de ser uma polícia administrativa.

Assim, a efetivação de ações de inteligência pelas polícias irá contribuir, sem dúvidas, para que os crimes sejam interrompidos antes mesmo de sua execução, sem prejuízo de eventual penalização pelos atos preparatórios, a depender do caso, e evitará que haja confrontos entre polícia e bandidos e, como consequência, mais vidas serão poupadas.

Não resta dúvida, então, de que a atuação de Polícia apropriada para preservar a ordem pública num Estado Democrático de Direito requer, para que seja eficiente e eficaz, a aglutinação com a Inteligência Policial. Essa modalidade especial de investigação deve estar inserida no planejamento estratégico das polícias militares, rodoviárias federais e penais, bem como ser utilizada como uma ferramenta no combate à criminalidade. Se assim não ocorrer, corre-se o risco de serem realizadas inócuas tentativas de se afrontar as muitas vezes audazes e bem elaboradas ações criminosas.

4 CHIROLI, Caroline Bianca de Almeida Vieira; ARAÚJO, Jonas Duarte. Inteligência no Brasil. In: CASTRO, Clarindo Alves; RONDON FILHO, Edson Benedito (org.). Inteligência de segurança pública: um xeque-mate na criminalidade. Curitiba: Juruá, 2009.

5 ROLIM, Marcos. A Síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Diante do esposto, apresento o presente Projeto de Lei para legitimar a produção de conhecimento já executado pelas Polícias Ostensivas como “AÇÕES DE INTELIGÊNCIA”, e sua aplicação nos pedidos de medidas cautelares e formalização de notícia crime, e contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

**Deputado Subtenente Gonzaga  
PSD/MG**

**Deputado Capitão Derrite  
PL/SP**

Apresentação: 16/08/2022 17:14 - Mesa

**PL n.2310/2022**



\* C D 2 2 3 8 0 3 4 1 0 5 0 0 \*



## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Assinaram eletronicamente o documento CD223803410500, nesta ordem:

- 1 Dep. Subtenente Gonzaga (PSD/MG)
- 2 Dep. Capitão Derrite (PL/SP)

